



**ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Alfredo Gaspar de Mendonça Neto  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

Luiz Barbosa Carnaúba  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro  
Luiz de Albuquerque Medeiros Filho

Geraldo Magela Barbosa Pirauá  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

## Procuradoria Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM EXERCÍCIO, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 11 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2019.00000919-8.

Interessado: Promotoria de Justiça de Murici - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pelo GAESF, às fls.8/46, volvam os autos ao interessado.

Proc: 02.2019.00005294-0.

Interessado: TJ/AL JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Peças de informação. Notícia de supostos delitos de apropriação indébita e desobediência em autos judiciais. Posterior pedido de desconsideração da notícia pelo Juízo interessado. Perda superveniente do objeto. Assento 003/2019/CSMP. Pela ratificação do arquivamento".

Proc: 02.2019.00005898-9.

Interessado: Corregedoria Regional da Polícia Federal - COR/SR/PF/AL.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007258-0.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRCAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se as informações prestadas pelo GAESF, às fls. 16/30 ao interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2019.00007640-0.

Interessado: 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Termo Circunstanciado de Ocorrência. Crime de receptação culposa. Pedido de arquivamento pelo Órgão Ministerial de 1º grau em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Discordância do MM. Juiz da 3ª Vara de Santana do Ipanema arguindo a incompetência para apreciar o feito; por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. Encaminhamento dos autos à PGJ. Art. 28 do CPP. Prescrição. Matéria de ordem pública. Extinção da punibilidade. Pela ratificação do entendimento firmado pelo Promotor de Justiça". Cientifique-se o Juízo de origem. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2020.00000355-0.

Interessado: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 66ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00000459-2.

Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) SECCIONAL DE ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de remessa de informações ao interessado.

Proc: 02.2020.00000465-9.

Interessado: Sérgio Martins de Souza Queiroz.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de remessa de traslado à 5ª Promotoria de Justiça da Capital. Cientifique-se o interessado.

Proc: 02.2020.00000656-8.

Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo.

Proc: 165/2020.

Interessado: Direção Geral/Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Em face da informação de fl.7, archive-se.

Proc: 351/2020.

Interessado: Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Secretaria do Gabinete para as providências cabíveis.

Proc: 353/2020.

Interessado: Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Ciente. Archive-se junto ao Proc. PGJ nº 799/2017.

Proc: 357/2020.

Interessado: Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica – Asplage.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DPO/DCF para informar.

Proc: 361/2020.

Interessado: Secretaria Especial de Saúde Indígena – Alagoas e Sergipe.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DP para informar.

Proc: 370/2020.

Interessado: Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica – Asplage.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DPO/DCF para informar.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 11 de fevereiro de 2020.

Andressa Loureiro de Mendonça Alves Amaral

Assessora de Gabinete

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

## Portarias



PORTARIA PGJ nº 87, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO, 8º Promotor de Justiça de Arapiraca, para responder pela Promotoria de Justiça de São José da Tapera, durante o afastamento do Promotor de Justiça titular, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ nº 44, de 15 de janeiro de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ nº 88, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE ratificar os atos praticados pela Dra. VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS, 4ª Promotora de Justiça de Santana do Ipanema, na 1ª Vara de Santana do Ipanema, no dia 11 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ nº 89, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. KLEYTIONNE PEREIRA SOUSA, Promotor de Justiça de Maravilha, para realizar as audiências na 1ª Vara de Santana do Ipanema, no dia 12 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ nº 90, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2020.00000458-1, RESOLVE designar o Dr. MÁRCIO JOSÉ DÓRIA DA CUNHA, Promotor de Justiça de Anadia, para funcionar no Processo nº 0800030-92.2019.8.02.0005, em tramitação na Comarca de Boca da Mata.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ nº 91, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2020, RESOLVE designar os Doutores JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, 2º Promotor de Justiça da Capital e Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público do CAOP, LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO, Promotor de Justiça de Satuba e MARIA LUÍSA MAIA SANTOS, Promotora de Justiça de Cajueiro, para apresentarem o Ministério Público do Estado de Alagoas, na reunião acerca da possibilidade do pagamento dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB aos professores da educação, no dia 19 de fevereiro do corrente ano, na Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ nº 92, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício UN-SEAL/SMS 0162/2020, RESOLVE designar o Dr. VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES, 2º Promotor de Justiça de São Miguel dos Campos, para apresentar o Ministério Público do Estado de Alagoas, na audiência pública relativa ao processo de licenciamento do Duto Multifásico Anambé/Furado, no dia 18 de fevereiro do corrente ano, às 10 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00000713-4  
Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL  
Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.2101061327.AINF.IMA  
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.2101061327.AINF.IMA)  
Remetido para: Promotoria de Justiça de Paripueira

Processo: 02.2020.00000714-5  
Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL  
Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.2101067137.AINF.IMA  
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.2101067137.AINF.IMA)  
Remetido para: Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

Processo: 02.2020.00000720-1  
Interessado: Anônimo  
Natureza: Representação  
Assunto: Representação  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00000724-5  
Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL  
Natureza: Encaminha Processo SAI 2019/5722.  
Assunto: Despacho/Ofício nº 020/2020-GMF  
Remetido para: 51ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00000731-2  
Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL  
Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2019.1612078558.AINF.IMA  
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2019.1612078558.AINF.IMA)  
Remetido para: 4ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares



Processo: 02.2020.00000742-3  
Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL  
Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.2901060116.AINF.IMA  
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.2901060116.AINF.IMA)  
Remetido para: 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

Processo: 02.2020.00000743-4  
Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL  
Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.1401021111.AINF.IMA  
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.1401021111.AINF.IMA)  
Remetido para: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano

Processo: 02.2020.00000744-5  
Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL  
Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.2901060324.AINF.IMA  
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.2901060324.AINF.IMA)  
Remetido para: 12ª Promotoria de Justiça de Arapiraca

Processo: 02.2020.00000745-6  
Interessado: 4ª Vara de Palmeira dos Índios/Criminal - TJAL  
Natureza: Encaminha os autos do processo nº 0800352-57.2017.8.02.0046, para os fins do art. 28 do CPP.  
Assunto: Ofício  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00000722-3  
Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL  
Natureza: Encaminha cópia de autos em razão da atividade de controle externo da atividade policial  
Assunto: Despacho/Ofício nº 025/2020-GMF  
Remetido para: 62ª Promotoria de Justiça da Capital

---

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

---

### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU, NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 200/2020  
Interessado: Dr. Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto – Promotor de Justiça.  
Assunto: Requerendo folga compensatória.  
Despacho: Considerando as informações de fl. 5, torno sem efeito o despacho, do presente processo, publicado no DOE de 10/02/2020. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para fins de arquivamento.

Proc: 295/2020  
Interessado: Dr. Roberto Salomão do Nascimento – Promotor de Justiça.  
Assunto: Comunicando entrada de férias.  
Despacho: Ciente. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

Proc: 317/2020  
Interessado: Dr. Rodrigo Soares da Silva – Promotor de Justiça.  
Assunto: Requerendo concessão de férias.  
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 322/2020  
Interessado: Dr. Geraldo Magela Barbosa Pirauá – Corregedor-Geral desta PGJ.  
Assunto: Requerendo concessão de férias.



Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Proc: 328/2020

Interessado: Dra. Tânia Cristina Giacomi Cerqueira Nascimento – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo pagamento de acumulação.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Administrativo. Membro do Ministério Público. Substituição natural. Designação. Existência. Remuneração. Pedido de adicional de verba indenizatória por exercício cumulativo em órgão de execução ministerial. Aplicação do § 2º do art. 16 da LC Estadual nº 34/2012 (com redação advinda da LC nº 37/2012). e do Ato PGJ nº 4/2019. Pelo deferimento do pleito, condicionado à precípua existência de disponibilidade financeira e orçamentária; sugerida a remessa dos autos às Diretorias de Pessoal, Programação e Orçamento e Contabilidade e Finanças, para as providências que o caso requer”. Defiro.

Proc: 333/2020

Interessado: Vilani dos Santos Costa.

Assunto: Requerendo pagamento de férias não usufruídas.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: “Constitucional. Administrativo. Férias. Direito social extensível ao agente público. Aplicação do art. 39, § 3º c/c art. 7, inciso XVII da Constituição Federal de 1988. Cargo em comissão. Registro de período de gozo de férias não usufruídas oportunamente. Boa-fé do agente público. Exoneração. Conversão em pecúnia em razão do rompimento do vínculo jurídico-administrativo, seja pela inatividade, consoante tese (tema 635) firmada em repercussão geral, reconhecida pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001. Pelo reconhecimento do direito, sugerindo a remessa dos autos às Diretorias de Programação e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, para informar a existência de dotação orçamentária e financeira para o atendimento da despesa”. Defiro.

Proc: 342/2020

Interessado: Jonathan do Nascimento matos – Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Proc: 343/2019

Interessado: Jorge Antônio dos Santos – Servidor cedido.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Defere-se, considerando o art. 1º, do Ato PGJ 1/2018, à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 11 de Fevereiro de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

### Portarias

PORTARIA SPGAI nº 80, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. 342/2020, RESOLVE conceder em favor de JONATHAN DO NASCIMENTO MATOS, Técnico do Ministério Público – Especialista em Tecnologia da Informação, portador do CPF nº 053.548.944-76, matrícula nº 825712-4, ½ (meia) diária, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos), por meia diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 77,47 (setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Penedo, no dia 4 de fevereiro do corrente ano, para realizar serviço de instalação e configurações de equipamentos de informática na Promotoria de Justiça de Penedo, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público. Natureza de despesa: 339014 – Diárias, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional



PORTARIA SPGAI nº 81, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. 343/2020, RESOLVE conceder em favor de JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS, motorista, portador do CPF nº 819.469.108-72, matrícula nº 82618-2, ½ (meia) diária, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), aplicando-se o desconto de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos), por ½ (meia) diária, perfazendo um total de R\$ 77,47 (setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, em face do seu deslocamento à cidade de Penedo, no dia 4 de fevereiro do corrente ano, para realizar serviço de condução de servidor à Promotoria de Justiça de Penedo, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107 – Manutenção das Atividades do Ministério Público. Natureza de despesa: 339014 – Diárias, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

## Conselho Superior do Ministério Público

### Pautas de Reunião

PAUTA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 13.2.2020

Levamos ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e ao público em geral que, na quinta-feira, dia 13.2.2020, às 10 horas, será realizada sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na sala dos órgãos colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede, onde serão discutidos e deliberados na forma seguinte:

- Apreciação da Ata da 35ª Reunião Ordinária do CSMP do ano de 2019;

Escolha do dia da semana e o horário em que serão realizadas as demais reuniões ordinárias do ano de 2020.

Cópias dos Assentos e Súmula do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, em vigor.

#### PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO (REEXAME DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)

1. Cadastro 01.2018.00000403-3. Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Prestação de contas. Relator: Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque;
2. Cadastro 05.2017.00002474-7. Origem: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Concurso para servidor. Relator: Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque;
3. Cadastro 06.2016.00000164-0. Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Poluição. Relator: Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque;
4. Cadastro 01.2017.00002178-3. Origem: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Dano ao erário. Relator: Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque;
5. Cadastro 06.2016.00000055-1. Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Dano ambiental. Relator: Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque;
6. Cadastro 06.2016.00000257-1. Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Poluição. Relator: Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque;
7. Cadastro 06.2016.00000065-1. Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Poluição. Relator: Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque.

Edital CSMP n.º 30/2019 - Remoção, pelo critério de antiguidade, para a Promotoria de Justiça de Piranhas, de 1ª Entrância.

- SEM INSCRITOS.

Edital CSMP n.º 31/2019 - Remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Mata Grande, de 1ª Entrância.



- SEM INSCRITOS.

Edital CSMP n.º 32/2019 - Remoção, pelo critério de Antiguidade, para a Promotoria de Justiça de Boca da Mata, de 1ª Entrância.

- Márcio José Dória da Cunha;
- Louise Maria Teixeira da Silva;
- Shanya Maria de Espíndola Dantas;
- Ivaldo da Silva;
- Dênis Guimarães de Oliveira;
- Arlen Silva Brito;
- Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas.

Edital CSMP n.º 33/2019 - Remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Paripueira, de 1ª Entrância.

- Márcio José Dória da Cunha;
- Paulo Henrique Carvalho Prado;
- Louise Maria Teixeira da Silva;
- Shanya Maria de Espíndola Dantas;
- Ivaldo da Silva;
- Dênis Guimarães de Oliveira;
- Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas.

Edital CSMP n.º 34/2019 - Remoção, pelo critério de Antiguidade, para a 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo, de 2ª Entrância.

- Carlos Davi Lopes Correia Lima.

DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO, DE 1ª ENTRÂNCIA.

DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGACI, DE 1ª ENTRÂNCIA.

DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA, DE 2ª ENTRÂNCIA.

DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO IPANEMA, DE 2ª ENTRÂNCIA.

Delfino Costa Neto  
Promotor de Justiça  
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

---

## Escola Superior do Ministério Público

---

### Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 17 DE 10 de Fevereiro de 2020

O VICE-DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve incluir no programa "Voluntariado do Ministério Público de Alagoas" o(a) prestador(a) de serviço voluntário CLARA MIRNA REGO DE SANT'ANNA, estabelecendo sua lotação no Promotoria de Justiça de Junqueiro, a partir de 10/02/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ





Promotor de Justiça  
Vice-Diretor da ESMP-AL

## Promotorias de Justiça

### Portarias

Ref.: 09.2018.00000793-0  
Republicação

#### DESPACHO – PORTARIA DE INSTAUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA N° 0012/2020/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da **25ª Promotoria de Justiça da Capital**, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

**Considerando** que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

**Considerando** o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:  
[...]  
apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

**Considerando** o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de adotar as medidas cabíveis para que os centros comerciais, hospitais, supermercados, ajustem o tempo mínimo de gratuidade nos estacionamentos em suas dependências;

**Considerando** que barreiras atitudinais são comportamentos que prejudicam a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

**Considerando** que a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê as adaptações razoáveis,

### RESOLVE

Com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2018.00000793-0

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como as posteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

**Cumpra-se.**

Maceió, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente  
**HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO**  
Promotor de Justiça



## Despachos

### RESENHA

A 19ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 4º da Resolução 174, de 04.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, científica os interessados a adoção de providência nos seguintes Procedimentos Extrajudiciais: **Procedimento Extrajudicial n.º 02.2019.00001623-3. Interessado:** Anônimo. **Assunto:** Supostas Irregularidades em ata de registro de preços realizada pelo Estado de Alagoas para o aluguel de dois helicópteros. **Decisão:** Por todo o exposto, considerando que a análise do caso não evidenciou a ocorrência de violação aos interesses públicos ou descumprimento de princípios constitucionais e legais que baseiam as contratações públicas; considerando a inexistência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; considerando que não se verificou qualquer prejuízo aos cofres públicos ou mesmo violação ao princípio da impessoalidade, posto que não se verificou tendência de beneficiar fornecedor específico; considerando que não constam dos autos elementos probatórios mínimos que caracterizem o cometimento de ato de improbidade administrativa que ensejasse a atuação deste ente Ministerial através de procedimentos investigatórios ou, até mesmo, ajuizamento de competente ação para combate do ato improprio, verifica-se que não se vislumbra atuação útil desta promotoria na referida demanda, pelo que se impõe o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP supra-indicada.

Maceió, 11 de fevereiro de 2020.

SIDRACK JOSÉ DO NASCIMENTO  
Promotor de Justiça

### Portarias

Estado de Alagoas  
Ministério Público Estadual  
2ª Promotoria de Justiça de Penedo

### Procedimento Preparatório Portaria

PP nº 06.2020.00000058-5  
Originado na NF 06.2018.00003770-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VI e IX da Constituição Federal, o art. 6º, I da Lei Complementar Estadual nº 015/1996;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça está zelar pelo patrimônio público e a probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II da Constituição Federal que dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*, bem como as disposições da lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública);

CONSIDERANDO nos termos do art. 11, V da lei 8.429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar a licitude do concurso público;

CONSIDERANDO a resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Penedo/AL, dando conta da contratação de Microempreendedores Individuais – MEIs para a realização de tarefas essencialmente constantes no rol de atribuições de cargos públicos, não se configurando situação de contratação para realização de tarefas específicas e determinadas (desde que atendidas as regras da lei de licitações), o que configura exercício de tarefas cometidas a ocupantes de cargo público pelos contratados sem prévia aprovação em concurso público;



RESOLVE:

Converter a notícia de fato nº 01.2018.00003770-2 em Procedimento Preparatório, objetivando que venham a ser tomadas as medidas necessárias para resolução da situação ilícita, e para tanto determina:

Autuação e registro deste procedimento, bem como publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas;  
Encaminhamento da presente portaria ao Conselho Superior do MPAL, comunicando-lhe a instauração;  
Intime-se o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Penedo/AL, para prestar depoimento na sede desta;  
Demais diligências que porventura se façam necessárias no decorrer da instrução.

Penedo, 11 de fevereiro de 2020.

Wesley Fernandes Oliveira  
Promotor de Justiça

**Atos diversos**

Ref. SAJ-MP Nº 09.2018.00000793-0

**RECOMENDAÇÃO 0002/2020/25PJ-Capit**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da **25ª Promotoria de Justiça da Capital**, notadamente em defesa da Pessoa com Deficiência, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira, c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29 de novembro 1996 e com a Lei Federal nº 8.265, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu como fundamentos principais da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana. E mais, previu como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com promoção do bem-estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** os incisos I, IV e VI, do art. 3º, da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *ipsis verbis*:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros:

[...]



VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.  
(Grifo nosso); (Brasil, 2015, Lei Brasileira de Inclusão).

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – , em seu artigo 8º, versa, in verbis:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar. [...]  
(Grifo nosso); (Brasil, 2015, Lei Brasileira de Inclusão)

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor - CDC reconhece o consumidor como a parte vulnerável nas relações de consumo, consoante aos termos do artigo 4º, I, como também, veda as práticas abusivas realizadas pelo fornecedor de produtos ou serviços, e, nesta seara, incidindo sob a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o artigo 39, IV e V, do CDC, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.  
(Grifo nosso); (Brasil, 1990, Código de Defesa do Consumidor).

**CONSIDERANDO** que o tempo para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, principalmente quando em utilização de dispositivos auxiliares de locomoção, é muito maior que uma pessoa sem limitações;

**CONSIDERANDO** que por força do art. 12 – A, da Lei 10.098/00, os centros comerciais e congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim, tem que ser considerado o tempo gasto pelos acompanhantes que irão buscar as cadeiras nos pontos de atendimento, sendo irrazoável o tempo mínimo de carência de 10 (dez) minutos.

**CONSIDERANDO** que o prestador de serviço não pode utilizar este ônus do tempo de embarque e desembarque da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para efetuar cobranças referente ao transcurso do tempo mínimo de gratuidade, de forma desarrazoada;

**CONSIDERANDO** que essa prática abusiva pode gerar discriminação em desfavor das pessoas com deficiência, haja vista que os motoristas, por aplicativos e taxistas, podem recusar o traslado de pessoas com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida, quando tiverem destino aos estabelecimentos comerciais com tempo mínimo de gratuidade escasso, como já fora relatado nesta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a presente RECOMENDAÇÃO requer adaptações razoáveis, sendo sua recusa interpretada como discriminação, com supedâneo no art. 4º, §1º, da Lei 13.146/15, *ipsis litteris*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.  
(Grifo nosso); (Brasil, 2015, Lei Brasileira de Inclusão).

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 88, do Estatuto da Pessoa com deficiência, praticar, induzir ou incitar discriminação de



pessoa em razão de sua deficiência é crime com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

**CONSIDERANDO** que o aumento do tempo mínimo de gratuidade nos estacionamentos de estabelecimentos comerciais, para garantir o embarque e desembarque com segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é UMA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL, não gerando ônus desproporcional ao fornecedor de serviços,

#### RESOLVE RECOMENDAR

AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CENTROS COMERCIAIS, HOSPITAIS, QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO EM SUAS DEPENDÊNCIAS, de forma isolada/alternada (atender somente um dos dispositivos recomendados), que realizem as ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS nos termos que seguem:

- a) Adoção de tempo mínimo de gratuidade em 20 (vinte) minutos para utilização de seus estacionamentos, visando à promoção de acessibilidade e o bem-estar de todos sem quaisquer formas de discriminação;
- b) Adoção de diferenciação no tempo mínimo de carência em 20 (vinte) minutos, exclusivamente, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizando mecanismos eficientes e não onerosos para consecução deste item, devendo encaminhar previamente o projeto a esta 25ª Promotoria de Justiça para avaliação de sua legalidade.

Concede-se, para tanto, o prazo de **2 (dois) meses** para satisfação dos termos desta RECOMENDAÇÃO.

Por oportuno, requisita-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a resposta sobre o acolhimento ou a negativa dos termos Recomendados, no último caso acompanhado de resposta fundamentada, com base no art. 10 da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A ausência de observância das medidas enunciadas acarretará na eventual adoção de medidas judiciais necessárias, a fim de garantir o efetivo direito à dignidade, à liberdade, à igualdade, à inclusão, à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive, **com a eventual responsabilização pessoal do administrador ostensivo por crime de discriminação da pessoa com deficiência, (art. 4º, §1º, C/C art. 88, ambos da Lei 13.146/15).**

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Maceió, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado Digitalmente  
**HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO**  
Promotor de Justiça

#### Despachos

Ref. SAJ-MP n. 09.2018.00000793-0  
Interessado: Ministério Público de Alagoas

ASSUNTO: TEMPO MÍNIMO DE CARÊNCIA NOS ESTACIONAMENTOS. ACESSIBILIDADE. ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. NOTIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

#### DESPACHO 0076/2020/25PJ-Capit/SAJ-MP

Trata-se de Procedimento Administrativo, evoluído a partir de Notícia de Fato instaurada na 1ª Promotoria de Justiça da Capital, instruída por requerimento protocolado no Ministério Público Federal.

Em sede de Manifestação (fls. 3/4), o noticiante relatou que, *ipsis verbis*:

Pátio shopping Maceió, valor do estacionamento absurdo, mais o pior é que o tempo de tolerância outrora de 20 minutos, baixou pra 10 minutos sem nenhum aviso. Isso é cartel dos shoppings. 10 minutos não dá



tempo hábil de entrar /deixar família / ir pra cancela sair. Roubo na maior cara de pau.  
(Brasil, 2017, Manifestação 20170080964, MPF).

Isto posto, o noticiante alega que o prazo de 10 (dez) minutos não caracteriza tempo hábil para o desembarque do consumidor que usufruirá do estabelecimento comercial, bem como a saída do motorista que o conduziu.

Conforme consta no despacho de fl. 29, fora designada audiência extrajudicial para o dia 11 de abril de 2018, visando ao esclarecimento da diminuição do tempo de gratuidade mínima permitida pelo estabelecimento, pela 1ª Promotoria de Justiça da Capital.

Em audiência (fls. 32/35), foi aclarado que realizaram toda a publicidade necessária ao aumento dos valores e a diminuição do tempo de gratuidade no estacionamento do Centro comercial "Shopping Pátio", como também justificaram o aumento, informando que, in verbis:

O Promotor de Justiça fez uma breve retrospectiva factual do referido procedimento. Com a palavra o preposto do Pátio Shopping, o mesmo informou que ao observar a existência de muitos motoristas de uber que ficavam no estacionamento do estabelecimento durante os 20 minutos, aguardando a chamada de clientes, através do aplicativo, criando-se pontos de atendimento e dificultando o fluxo de outros consumidores que acessavam o shopping apenas para deixar ou pegar algum familiar ou conhecido, resolveram reduzir o tempo de gratuidade da permanência no estabelecimento. Questionado acerca do prazo de 10 minutos serem suficientes para embarque e desembarque de familiares, o mesmo informou que o tempo estimado é razoável para entrada e saída sem pagar pelo estacionamento. No que diz respeito à informação ao consumidor, informaram que prestaram de forma suficiente essas informações aos consumidores consoante se demonstra às fls. 23/29.  
(Termo de audiência – fls. 32/35, 2018, 1ª PJC).

Em cumprimento ao que dispõe a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi dada ciência arquivamento ao noticiante, senhor JERRY WENDEL DOS SANTOS MOREIRA, por meio do endereço eletrônico. Em resposta, o interessado manifestou-se (fl. 59) nos seguintes termos:

Recebido, entendido e discordando. Sei que a lei aprovou essa mudança com justificativa do UBER, onde na verdade vida apenas usurpar cada vez mais dinheiro do cliente e 10 minutos mal da tempo de entrar e sair, principalmente se vice tiver um cadeirante ou idoso ou alguma necessidade que exija atenção pra descer do carro. Aumentou de 6 pra 7 reais.  
(comprovante -fl. 59, 2018, 1ª PJC).

Pelo teor da presente manifestação, a 1ª Promotoria de Justiça remeteu os autos a esta 25ª Promotoria de Justiça, que atua na defesa dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, conforme despacho de fl. 64.

Considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização da situação relatada, instaurou-se o procedimento administrativo 09.2018.00000783-0, nesta Promotoria de Justiça da Capital  
Éo relatório no que tinha de essencial.

Compulsando-se os autos, sob a ótica do direito consumista, percebe-se que a empresa utilizou dos mecanismos regulares para a divulgação, sendo o aumento da onerosidade do estacionamento regular, em conformidade com o princípio da livre iniciativa.

Ocorre que, o princípio da livre iniciativa econômica, ainda que constitucional, não pode obstar ou expor ao dano direitos fundamentais.

Explico.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que o rol de direitos fundamentais do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, é exemplificativo, podendo existir direitos fundamentais em toda a constituição ou em legislação infraconstitucional.

Neste esteio, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto



de 2009, passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do §3º, art. 5º, da Carta Política de 1988.

Destarte, a acessibilidade da pessoa com deficiência é assegurada no ordenamento jurídico brasileiro, constitucional e infraconstitucional, como um direito fundamental, mormente, com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É cediço que para promoção da acessibilidade são necessárias as eliminações de barreiras, neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua, em seu art. 3º, IV, e alíneas, *ipsis litteris*:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

(Grifo nosso); (Brasil, 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pois bem, o tempo embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não pode ser calculado sob os parâmetros de indivíduos sem limitações, senão estaremos obstando o acesso da pessoa com deficiência por meio de BARREIRAS ATITUDINAIS.

Com o comportamento de diminuição do tempo de mínimo de gratuidade, pessoas, que estão levando seus familiares aos centros comerciais, devem acelerar o desembarque ou embarque dos/nos veículos automotores e, sob esta perspectiva, quando familiares são pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida utilizam dispositivos auxiliares de locomoção, que somente para sua armação já é gasto um tempo considerável, restando periclitante o tempo mínimo de carência de até 10 (dez) minutos, haja vista que o embarque e desembarque devem ocorrer com segurança.

Ainda que não tenham dispositivos auxiliares de locomoção, por força do art. 12 – A, da Lei 10.098/00, os centros comerciais e congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim, tem que ser considerado o tempo gasto pelos acompanhantes que irão buscar as cadeiras nos pontos de atendimento, sendo irrazoável o tempo mínimo de carência de 10 (dez) minutos.

Atrelado ao supra, o Código de Defesa do consumidor determina, eis seu teor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

(Grifo nosso); (Brasil, 1990, Código de Defesa do Consumidor).

Face ao exposto, no entendimento desta 25ª Promotoria de Justiça da Capital, é flagrante a ilicitude do exíguo tempo de gratuidade no estacionamento, utilizando-se do ônus da utilização de dispositivos auxiliares de locomoção e da necessidade do auxílio de acompanhantes pessoais para onerar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, impingindo-lhes desvantagem abusiva.

Depreende-se que o caso trazido à baila adequa-se às adaptações razoáveis, sendo sua recusa considerada discriminação da pessoa com deficiência, conforme art. 4º, §1º, do Estatuto da Pessoa com deficiência, eis seu termos:



Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

(Brasil, 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por oportuno, ressalta-se o art. 88, do referido Estatuto:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(Brasil, 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ante todo o exposto e fundamentado,

#### DETERMINO

a) Recomende-se aos estabelecimentos que sejam centros comerciais, hospitais, ou supermercados, reconhecidamente com grande fluxo de clientes, e que prestem o serviço de estacionamento em suas dependências, de forma direta ou terceirizada, a adaptação razoável no tempo mínimo de carência para 20 (vinte) minutos, visando à garantia dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

b) Requisite-se a resposta sobre o acolhimento dos termos recomendados;

c) Em caso de negativa do acolhimento da adaptação razoável, instaure-se o procedimento próprio para investigação do ilícito específico, visando à ação civil pública e a eventual responsabilização do administrador ostensivo por crime de discriminação em desfavor da pessoa com deficiência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Maceió, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente  
HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO  
Promotor de Justiça

#### Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

Inquérito Civil nº06.2019.00000299-4

#### TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 11 (onze) do mês de fevereiro de 2020, às 10h00, no Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar, pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pelo Promotor de Justiça de Pilar, Dr. Silvio Azevedo Sampaio, e do outro a **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**, representado neste ato por seu Presidente, Joceli Bruno Berta, brasileiro, casado, portador do CPF nº 405.187.104-59, com endereço funcional na sede da Câmara Municipal de Pilar/AL, acompanhado do Procurador da Câmara Municipal de Pilar, Dr. Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz, inscrito na OAB/AL nº13.090 e considerando as investigações e conclusões obtidas no decorrer do Inquérito Civil nº 06.2019.00000299-4, instaurado na Promotoria de Justiça de Pilar, RESOLVEM celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando realizar concurso na Câmara Municipal de





Pilar/AL, de acordo com ditames estabelecidos na Constituição e na legislação pertinente ao caso, mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR REALIZARÁ Concurso Público para Provimento de Cargos, durante o ano de 2020, nos termos do artigo 37, da Constituição da República e na forma e prazos adiante estabelecidos.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR compromete-se, em edital de concurso público, a reservar vagas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 37, VIII, da Constituição da República.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR compromete-se a promover a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, na conformidade da necessidade da administração, respeitando a ordem classificatória, encaminhando ao Ministério Público cópia dos atos de nomeação em até 05 (cinco) dias após sua edição.

**CLÁUSULA QUARTA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR ENCAMINHARÁ ao Ministério Público estudo da necessidade de criação de cargos técnicos nas diversas áreas e a existência de vagas de concursos anteriores ainda não providas, bem como estudo do impacto que causará na folha de pagamento as novas admissões no âmbito de toda administração, até o dia 30 de abril de 2020.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR CRIARÁ os cargos necessários através de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, bem como os demais cargos técnicos nas diversas áreas no âmbito da administração, em um prazo de trinta dias, após estudo de viabilidade de criação dos cargos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** No prazo de 30 de abril de 2020, A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR se compromete a se adequar completamente, até mesmo diante das demais cláusulas do presente TAC, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente os limites previstos no inciso III do artigo 19, da LC 101/00, adotando as providências previstas nos artigos 22 e 23 da mesma lei.

**CLÁUSULA QUINTA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR criará e preencherá todos os cargos faltantes e que cuja função já é exercida na Casa Legislativa por pessoa não concursada, através de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos através de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, bem como os demais cargos técnicos/administrativos nas diversas áreas no âmbito da administração municipal, em um prazo de trinta dias, após estudo de viabilidade de criação dos cargos.

**CLÁUSULA SEXTA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR num prazo de trinta dias a contar da sanção da Lei de Criação dos Cargos pela Câmara Municipal, se compromete a iniciar o processo de licitação para escolha de empresa idônea a realizar o certame, nos termos da lei regente.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR após a conclusão do procedimento licitatório e contratação da empresa vencedora CONCLUIRÁ a realização do concurso público.

**CLÁUSULA OITAVA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR COMPROMETE-SE a nomear e empossar todas as pessoas aprovadas no Concurso Público, dentro do número de vagas criadas para cada cargo, bem como a PRORROGAR o prazo de validade do Concurso a fim de que possam ser aproveitados, de acordo com as necessidades da Administração, os candidatos já selecionados, na ordem de suas classificações.

**CLÁUSULA NONA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR, COMPROMETE-SE a observar os termos da recente Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas que disciplinou a realização de Concursos Públicos, o qual deverá receber cópia do presente ajustamento para conhecimento e acompanhamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR assume o compromisso de não admitir, contratar e/ou manter trabalhadores para o desempenho de cargos, funções e/ou atividades públicas sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações por tempo determinado, desde que, neste caso, haja lei específica com disposição expressa da necessidade temporária de excepcional interesse público, por função e previsão de tempo máximo da contratação, respeitando-se a quarentena legal, na forma dos incisos V e IX do art. 37 da CF/88.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR compromete-se a não nomear para cargos em comissão para o exercício de funções e/ou atividades meramente técnicas, burocráticas e/ou ocupacionais, de natureza puramente



profissional, que não sejam caracterizadas como atribuição de direção, chefia ou assessoramento, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição da República, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR compromete-se a somente contratar trabalhadores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e da legislação municipal específica, comprometendo-se, dessa forma, a não realizar contratação temporária para atender necessidades habituais e permanentes da Casa Legislativa.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR compromete-se a EXONERAR, após a realização do concurso, os ocupantes de cargos em comissão que não possuam atribuições de efetiva direção, chefia ou assessoramento;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR se compromete a, imediatamente, promover os recolhimentos patronais e dos servidores no montante e prazos previstos na Lei Municipal de regência, além de cumprir todos termos de parcelamento em andamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** O Ministério Público compromete-se em não adotar qualquer medida judicial, de natureza civil, contra os compromitentes, no que diz respeito ao que se está ora pactuando, desde que cumpridas as cláusulas ajustadas nos prazos e condições previstas, com exceção dos atos administrativos anteriores, em que se comprovar o dolo ou má-fé de seu autor ou descumprimento dos compromissos ora ajustados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -** Em caso de descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste termo importará a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR na penalidade do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por servidor encontrado em situação irregular, nos termos do art. 5º, § 6º e do art. 13 da Lei nº 7.343/85, após a comprovação do descumprimento das obrigações.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** A ocorrência do descumprimento das obrigações desde logo desencadeará o bloqueio e retenção, em conta corrente judicial, do montante equivalente das transferências constitucionais, previstas nos artigos 158 a 162, inclusive incisos, alíneas e parágrafos, da Constituição da República, até o montante necessário para a efetivação das multas, observando-se para tanto o procedimento previsto no Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.953/94, além do artigo 84 e respectivos parágrafos do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, combinados com o artigo 11 da Lei nº 7.347/85, propiciando, assim, a execução específica da obrigação de fazer assumida.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA –** O agente político e/ou o servidor público responsável pela infringência do presente acordo será solidariamente responsabilizado pelo descumprimento das obrigações acima estabelecidas, tendo em vista o disposto no art. 37, § 2º, in fine, da Constituição Federal e no art. 295, do Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA –** Ficam cientes os signatários que o descumprimento das obrigações assumidas neste termo implicarão na incidência da responsabilização dos infratores também por ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA –** Sem prejuízo da fiscalização oficial levada a efeito ininterruptamente pelas autoridades responsáveis, o Ministério Público poderá contar com o apoio de quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, sendo que deste termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA -** Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6.º, da Lei n. 7.347/85.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em três vias.

Pilar/AL, 11 de fevereiro de 2.020.

JOCELI BRUNO BERTA

Presidente da Câmara Municipal de Pilar/AL

MARCOS SAVIGMY M. C. DE QUEIROZ

Procurador

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO

Promotor de Justiça

Testemunhas :



RG nº

RG nº

### Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

Portaria nº 003, de 11/02/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, com fundamento nos incisos II e III, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96;

CONSIDERANDO o recebimento de informações sobre inexigibilidade de licitação para realização da semana pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO os indícios de que a empresa contratada é de "fachada";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à jurisdição do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 a obrigatoria obediência pela Administração Pública aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37 §4º da Constituição Federal e a Lei 8.429/91 disciplinam os atos que configuram improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23 do CNMP, destinado a apurar os fatos e responsabilidades, e garantir o devido respeito aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade,

E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria;
- d) Expedição de ofício à Prefeitura de Atalaia solicitando cópia do procedimento administrativo que resultou na inexigibilidade do processo licitatório;
- e) Expedição de ofício à secretaria de educação para que informe qual o fundamento para o gasto de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com tal capacitação, enviando a comprovação de tal orçamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Atalaia, 11/02/2020.

Bruno de Souza Martins Baptista  
Promotor de Justiça